




ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
GABINETE DO PREFEITO

Paripiranga, 12 de setembro de 2017.

Ofício nº 244/2017
REF: Encaminha projeto de Lei

Reabi em:
17 09 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA BAHIA
Maria Creuza dos Santos Andrade
Secretária Administrativa Portaria nº 007/2017


AO EXMO. SR. JOSÉ ALOISIO VIRGENS SANTA ROSA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Ilmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, desde já, sirvo-me do presente expediente para encaminhar para apreciação desta casa o Projeto de Lei nº 11/2017.

Sem mais, terminamos renovamos os votos de estima e consideração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.


JUSTINO DAS VIRGENS NETO
Prefeito Municipal

2ª Votação



MUNICÍPIO DA BAHIA
MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
ENCAMINHADO EM 26/09/17
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ENCAMINHADO EM
Presidente da Comissão

PROJETO DE LEI N.º 11, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.
Após aprovação passou a ser LEI 10/2017

Dispõe sobre a concessão de estágio remunerado para estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação técnico/profissional e de ensino médio no âmbito do Poder Executivo do Município de Paripiranga, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação do Plenário dessa Casa Legislativa a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder estágio remunerado ou não, aos estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação técnico/profissional e de ensino médio.

Art. 2º - A concessão do estágio remunerado pelo Município deverá observar as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 3º - Os estagiários selecionados para estágio remunerado, farão jus a uma bolsa auxílio no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país, para estudantes de nível superior, 30% (trinta por cento) do salário mínimo para os estudantes do ensino técnico/profissional e 25% (vinte e cinco por cento) para os estudantes do ensino médio.

§1º. Será obrigatória a concessão da Bolsa Auxílio, para estágios de caráter não obrigatório, facultada a sua concessão para os estágios obrigatórios.

§2º. Para os estágios não obrigatórios, será concedido, além da bolsa, o auxílio-transporte, no valor de R\$100,00 (cem reais).

Art. 4º. As condições de seleção e realização do estágio serão regulamentadas por Resolução do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. As dotações para execução desta Lei são as fixadas na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2017.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Paripiranga, em 14 de setembro de 2017.

JUSTINO DAS VIRGENS NETO
Prefeito Municipal

1ª discussão e votação
10 votos a favor

SITUAÇÃO DO PROJETO
APROVADO EM 06/10/17

2ª votação e discussão
10 votos a favor
APROVADO EM 10/10/2017

COMISSÃO DE JUSTIÇA E RETENÇÃO
ENCAMINHADO EM 26/09/2017

Presidente da Comissão



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar e prover os meios necessários para a concessão de estágio remunerado no âmbito do Poder Executivo do Município de Paripiranga, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.788/2011, proporcionando aos nossos estudantes, a complementação do ensino e da aprendizagem, de forma planejada, executando, acompanhando e avaliando os estudantes, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Diante da importância do tema, afeto à área de educação e promoção social, o presente projeto não pode ser submetido às delongas de um processo legislativo ordinário, devendo ser encarado com prioridade por este Poder Legislativo.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

Solicitamos, doravante, que o presente projeto **tramite em regime de Urgência Urgentíssima**, com preterição das formalidades, segundo o rito disciplinado pelo Regimento Interno dessa Casa da Cidadania.

Atenciosamente,

JUSTINO DAS VIRGENS NETO
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 – Tel/Fax (0xx75)3279-3074

EMENDA. Nº. 01 DE 10 DE OUTUBRO DE 2017.

EMENDA SUBSTITUTIVA nº. 01 AO PROJETO DE LEI nº. 011/2017.

*CITADA DO PROJETO
APROVADO EM 10/10/17
JOSÉ ALEIXO V. SOUZA ROSE
PRESIDENTE DA CÂMARA
10 VOTOS - FAVOR*

Altera a redação o artigo 4º do projeto de Lei nº 011, de 14 de Setembro de 2017, que dispõe sobre a concessão de estágio remunerado para estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação técnico/profissional e de ensino médio no âmbito do Poder Executivo Municipal de Paripiranga, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de PARIPIRANGA, Estado Federado da Bahia, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o plenário aprova, decreta e remete ao Chefe do Poder Executivo para sanção, o seguinte:

Art. 1º. – O Art. 4º do projeto de lei nº 11 de 14 de Setembro de 2017, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º As condições de seleção e realização do estágio serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. – A presente emenda ao projeto de Lei nº 11 de 14 de Setembro de 2017, obedecidos os preceitos legais, será incorporada na redação final do Projeto de Lei em análise e votação, para sanção, revogadas as disposições em contrario.


Sala das sessões da Câmara Municipal de PARIPIRANGA – Bahia, em 10 de outubro de 2017.

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 – Tel./Fax (0xx75)3279-

PROponentes da Emenda. Nº. 01 de 10 de Outubro de 2017.


José Wilson de Santana

PT


José Aloísio Virgens Santa Rosa

PV


Gilson Borges dos Reis

PT


Paulo de Jesus Santana

PSD


Geisilane Fraga de C. Andrade

PMDB


Jerônimo Evangelista de C. Neto

PP


Raphael Lima Santana

PV


Jose Augusto Jesus do Santos

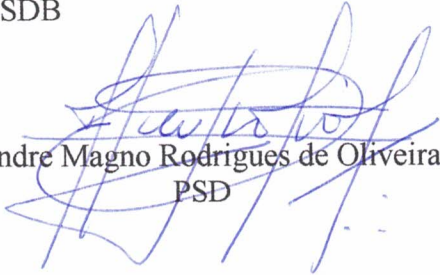
PMDB


José Leal Matos

PSDB



Antonio Santana de Oliveira

PSD


Alexandre Magno Rodrigues de Oliveira

PSD



Recebido em:
03 10 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA BAHIA
Maria Creuza dos Santos Andrade
Secretária Administrativa Portaria nº 007/2017

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 03.037.974/0001-38

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 01, de 29 de Setembro de 2017, da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 11, datado em 14 de Setembro de 2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que em se tratando **da concessão de estágio remunerado**, contera disposições e critérios para estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação técnico/profissional e de ensino médio no Âmbito do Poder Executivo do Município de Paripiranga, e dá outras providências.

RELATORES: GILSON BORGES DOS REIS E RAPHAEL LIMA SANTANA

RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto dispõe sobre a **concessão de estágio remunerado** para estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação técnico/profissional e de ensino médio no Âmbito do Poder Executivo do Município de Paripiranga.

Perlustrando os autos a Comissão de Justiça e Redação apresenta seu Parecer.

Tanto no corpo do Projeto de Lei como na sua Justificativa consta claramente que deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 11.788/2011.

Observa-se que o Poder Executivo Municipal solicita que o presente projeto tramite em regime de Urgência Urgentíssima, com preterição das formalidades, segundo o rito disciplinado pelo Regime Interno desta Casa de Leis, embora seja explicitado na justificativa, ao invés de ser mais apropriado por requerimento escrito, estas comissões apreciam e aceitam o referido pedido.

Assim, a tramitação legislativa do Projeto de Lei observará o disposto na Lei Orgânica Municipal no seu Art. 51, bem como do Regimento Interno desta Casa, no seu Art. 124, dispensando assim as exigências regimentais. Eis que, como justifica o Poder Executivo, o tema, afeto à área de educação e promoção social, o projeto não pode ser submetido às delongas de um processo legislativo ordinário, devendo ser encarado com prioridade por este Poder Legislativo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

O referido projeto, em seu artigo 4º, reza que: as condições de seleção e realização do estágio serão regulamentadas por Resolução do Poder Executivo Municipal. Entendem estas Comissões que a palavra “Resolução” deva ser substituída por “Decreto”, tendo em vista que, trata de um ato normativo que irá regulamentar uma Lei, devendo conter uma abrangência a terceiros, sendo um ato geral de efeitos externos, consoante o artigo 89, I, “a” da Lei Orgânica do nosso Município.

Portanto, para adequar sua redação à técnica legislativa por esta Casa, estas Comissões entendem por não ser necessária a apresentação de uma emenda substitutiva, mas sim de uma correção gramatical e lógica autorizada e apreciada nesta própria Casa de Leis, em respeito à competência da Comissão de Justiça e Redação. Ademais, trata de um projeto de rito sumário por requerer urgência, não sendo fiel ao rito uma possível remessa ao executivo municipal, eis que atrasaria o procedimento legislativo.

Analisando o projeto, a mensagem do prefeito, constatamos que, em linhas gerais, as disposições acima foram atendidas. Percebe-se que o mesmo atende aos princípios constitucionais. Cumpre-nos observar que em caso de apresentação de emendas, sejam elas supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas, como reza o artigo 109 do Regimento Interno desta Casa de Leis, serão apreciadas em momento oportuno.

Pelo exposto, entendemos que a propositura está apta para tramitar regularmente por esta Egrégia Casa de Leis. É o nosso parecer favorável a aprovação do Projeto de Lei. Devendo ou não ser incluídas emendas sugeridas pelos competentes para aprovação do plenário.

Não foram apresentadas emendas ao texto por esta Comissão.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paripiranga, Bahia, em seu artigo 33, compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico de todos os assuntos à apreciação e opinar sobre as proposições aprovadas pelo plenário quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

É patente que a matéria em comento precisa de previsão legal e fundamentação jurídica, estando, portanto, prevista a atuação desta Comissão, nos termos do artigo 33, do Regimento Interno desta Casa de Leis.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

Ainda de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paripiranga, Bahia, em seu artigo 34, compete a Comissão de Fiscalização opinar sobre assuntos de caráter financeiro e especialmente as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessam ao crédito Público, estando, portanto, prevista a atuação desta Comissão, nos termos do artigo 34, Inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

VOTO

Considerando o exposto, o voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 11, de 14 de Setembro de 2017, das referidas COMISSÕES, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que em se tratando **da concessão de estágio remunerado**, conterà disposições e critérios para estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação técnico/profissional e de ensino médio no Âmbito do Poder Executivo do Município de Paripiranga, com tramitação do processo legislativo na forma requerida, cabendo ao soberano plenário dessa Casa Legislativa, apreciar a matéria no que tange a oportunidade, conveniência e atendimento ao interesse público no tocante a sua aprovação plenária.

É O PARECER

Salas das Comissões, 29 de Setembro de 2017.

Gilson Borges dos Reis

Relator - CJR

Raphael Lima Santana

Relator - CF

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 03.037.974/0001-38

ATA DE REUNIÃO

Ata da **PRIMEIRA** reunião da **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO** para apreciação do **PARECER CONJUNTO nº 01, de 29 de setembro de 2017**, da lavra dos relatores Gilson Borges dos Reis e Raphael Lima Santana, sobre o **Projeto de Lei nº11 de 14 de setembro de 2017**, de iniciativa do **Executivo Municipal**, que em se tratando da **concessão de estágio remunerado**, conterà disposições e critérios para estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação técnico/profissional e de ensino médio no Âmbito do Poder Executivo do Município de Paripiranga.

1 – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Justiça e Redação e a Comissão de Fiscalização, em reunião do **dia 29 de Setembro de 2017, às 16 horas**, na sala das Comissões da Câmara Municipal de Paripiranga, Bahia, em face do atendimento aos preceitos legais vigentes, opinam, pela **APROVAÇÃO DO PARECER CONJUNTO 01/2017**, em concordância com a posição adotada pelos Relatores.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Raphael Lima Santana, Gilson Borges dos Reis, Alexandre Magno Rodrigues de Oliveira e José Augusto de Jesus dos Santos.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 2017.



Raphael Lima Santana – **Presidente da CJR e Relator da CF**



Gilson Borges dos Reis – **Presidente da CF e Relator da CJR**



Alexandre Magno Rodrigues de Oliveira – **Membro da CJR**



José Augusto de Jesus dos Santos – **Membro da CF**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 - Tel/Fax (0xx75)3279-3074

COMISSÃO DE CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER Nº 01, de 29 de Setembro de 2017.

PARECER Nº 01, de 29 de Setembro de 2017, da COMISSÃO DE CULTURA E ASSISTENCIA SOCIAL, sobre Projeto de Lei nº 010, de 04 de Setembro de 2017, que altera a Lei Municipal nº 01, de 15 de Abril de 2008, que instituiu o Programa Educação Para Todos – PREDU. E o projeto de Lei nº011, de 14 de Setembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de Estágio Remunerado para estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação técnico/profissional e de ensino médio no âmbito do Poder Executivo do Município de Paripiranga.

RELATOR: JOSÉ AUGUSTO JESUS DOS SANTOS

RELATÓRIO

Vem ao exame desta COMISSÃO DE CULTURA E ASSISTENCIA SOCIAL os Projetos de Lei nº 010, de 04 de Setembro de 2017 e nº011, de 14 de Setembro de 2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

A matéria trata sobre os projetos da educação que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 01, de 15 de Abril de 2008, que instituiu o Programa Educação Para Todos – PREDU. E sobre a concessão de Estágio Remunerado para estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação técnico/profissional e de ensino médio no âmbito do Poder Executivo do Município de Paripiranga.

Na justificação das proposições, os projetos de lei apresentam a sua importância na área da educação, da promoção social e geração de oportunidades para os jovens e a população que precisa de espaço de construção do papel profissional. O autor argumenta que o Projeto de Lei em comento visa garantir melhorias para o município e o cumprimento da função social que as leis em tela gerarão ao nosso povo.

ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Paripiranga, Bahia, compete a esta Comissão emitir parecer sobre projetos referentes às questões educacionais.

Acerca do Projeto de Lei em tela, o mesmo tem como condão apenas regularizar o estágio remunerado no âmbito do Município, notadamente no que tange à previsão da bolsa auxílio, para cumprir a constituição federal, uma vez que a despesa pública deve estar devidamente prevista em lei.

O Estágio por si só, já está regulamentado em Lei Federal, inclusive por critério de competência privativa da União (art.22, I e XVI).

Diante das prerrogativas do legislativo municipal e das comissões, apresentamos as seguintes proposições:

Aos Estados e Municípios cumpre apenas fixar por ato próprio o valor das bolsas, posto que nenhuma remuneração, ainda que não decorrente de vínculo de emprego, pode ser paga sem previsão legal, em virtude do princípio da legalidade, do qual decorre que a administração só pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza.

Quanto aos critérios de seleção do estágio, tal como ocorre com o provimento de cargos públicos, os mesmos devem ser previstos em regulamento e não em Lei, sob pena de se criar um engessamento indevido do Poder Executivo.

Como exemplo, no provimento de cargos públicos, a lei apenas cria os cargos, fixa a remuneração e estabelece os requisitos de acesso e exercício, mas quem define os critérios de seleção, é o Poder Executivo, através de regulamento e do edital de concurso público.

Vale lembrar que a execução das Leis e gestão da administração pública, é ato privativo do poder executivo, sobretudo porque não estamos num sistema parlamentarista.

No caso, devem ser observadas as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, cabendo ao Município mediante Lei, dispor sobre a fixação do valor da bolsa, complementando a Legislação Federal, tão somente.

No que se refere à minuta de eventual convênio a ser celebrado, o Projeto sequer fala de convênio e, ainda que falasse, a minuta de convênio é ato contratual infralegal, executivo, que não se constitui como requisito da Lei, que apenas pode dispor sobre cláusulas e requisitos mínimos necessários, ou seja, de diretrizes para sua elaboração, o que entendemos já estar devidamente estabelecido na Lei 8.666/93.

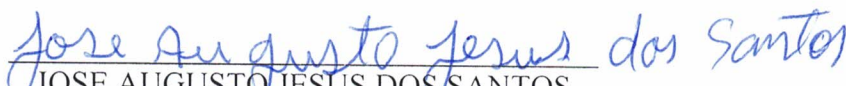
Valendo-se novamente de uma comparação, a Lei 8.666/93, que trata de normas gerais de licitações e contratos, não possui uma minuta de contrato anexa, apenas diretrizes no corpo da norma.

VOTOS

Em face do exposto, os vereadores, manifestaram-se favoravelmente aos projetos em discussão após apresentadas acima às manifestações. Estes são motivos pelos quais opinamos pela **APROVAÇÃO**, nesta Comissão, das proposições em tela.

É O PARECER

Salas das Comissões, 29 de setembro de 2017.


JOSE AUGUSTO JESUS DOS SANTOS
Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA - BAHIA

Rua Paulo Dias Nascimento, s/n, centro, Paripiranga, Bahia, CEP: 48.430-000 - Tel/Fax (0xx75)3279-3074

COMISSÃO DE CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ata da 1ª reunião da **COMISSÃO DE CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, para apreciação do PARECER nº 001, de 29 de Setembro de 2017, da lavra do Relator, sobre o Projeto de Lei nº 0010/2017 e 011/2017.

RELATÓRIO

A **COMISSÃO DE CULTURA E ASSISTENCIA SOCIAL**, em reunião do dia 29 de Setembro de 2017, às 14h30min, em face do atendimento aos preceitos legais vigentes, opina pela unanimidade da **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0010/2017 e 011/2017. Em concordância com a posição adotada pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Sala das Comissões, em 29 de Setembro de 2017.

Paulo de Jesus Santana
PAULO DE JESUS SANTANA - PRESIDENTE

Jose Augusto Jesus dos Santos
JOSE AUGUSTO JESUS DOS SANTOS - RELATOR

Gilson Borges dos Reis
GILSON BORGES DOS REIS - MEMBRO